

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

#### Administração Pública Municipal

Pág. 17

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 34

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 39

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 42
>>Pautas	Pág. 53



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00188/23  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria Especial (Monitoramento) – Verificação de Cumprimento de Acórdão  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
**ASSUNTO:** Monitoramento de Plano de Ação referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00051/18 (Processo nº 03390/17) – 3º Monitoramento das ações propostas, relativas às medidas remanescentes.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** – ex-Secretário da SEJUS/RO

CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*

**Airton Pedro Marin Filho** – ex-Procurador-Geral de Justiça

CPF nº \*\*\*.989.338-\*\*

**Bruno Sérgio de Menezes Darwich** – Juiz de Direito (Vara de Execuções Penais – VEP)

CPF nº \*\*\*.886.502-\*\*

**Eneidy Dias de Araújo** – ex-Comandante-Geral da Polícia Militar

CPF nº \*\*\*.984.344-\*\*

**Jesuino Silva Boabaid** – ex-Deputado Estadual

CPF nº \*\*\*.755.672-\*\*

**Esequiel Roque do Espírito Santo** – ex-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO

CPF nº \*\*\*.006.497-\*\*

**Florisvaldo Alves da Silva** – ex-Secretário de Estado da Educação

CPF nº \*\*\*.736.121-\*\*

**Isis Gomes de Queiroz** – ex-Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD

CPF nº \*\*\*.943.392-\*\*

**José Carlos da Silveira** – ex-Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº \*\*\*.303.633-\*\*

**Ronaldo Sawada Viegas** – ex-Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia -

DE TIC

CPF nº \*\*\*.842.742-\*\*

**Eliseu Muller de Siqueira** – Ex-Diretor-Geral de Polícia Civil

CPF nº \*\*\*.366.400-\*\*

**Alonso Joaquim da Silva** – Presidente do Conselho Penitenciário

CPF nº \*\*\*.998.177-\*\*

**Andrea Waleska Nucini Bogo** – Promotora de Justiça (Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal – CAOP

PPEP/MP)

CPF nº \*\*\*.714.169-\*\*

**Hiram Souza Marques** – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº \*\*\*.538.982-\*\*

**Rosana Cristina Vieira de Souza** – ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE

CPF nº \*\*\*.782.822-\*\*

**George Alessandro Gonçalves Braga** – ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.019.202-\*\*

**Andrey Cavalcante de Carvalho** – ex-Presidente da OAB/RO

CPF nº \*\*\*.842.656-\*\*

**Marcus Edson de Lima** – ex-Defensor Público-Geral

CPF nº \*\*\*.148.728-\*\*

**Confúcio Aires Moura** – ex-Governador do Estado

CPF nº \*\*\*.338.311-\*\*

**Juraci Jorge da Silva** – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.334.312-\*\*

**José Jorge Ribeiro da Luz** – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº \*\*\*.340.129-\*\*

**Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara** – Juíza de Direito (Vara de Execução de Penas Alternativas – VEP/EMA)

CPF nº \*\*\*.836.401-\*\*

**Etelvina da Costa Rocha** – ex-Secretária da SEJUS/RO

CPF nº \*\*\*.147.602-\*\*

**Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – Secretário da SEJUS/RO

CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*

**Maria Eliide Menezes dos Santos** – Diretora-Executiva da SEJUS/RO

CPF nº \*\*\*.816.802-\*\*

**Márcio Melo Nogueira** – Presidente da OAB/RO

CPF nº \*\*\*.257.052-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**IMPEDIMENTO:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**DM nº 0026/2024/GCFCS/TCE-RO**

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS AÇÕES PROPOSTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos dispostos no artigo 27 da Resolução nº 228/2016.

3. Caso evidenciado no terceiro monitoramento o descumprimento das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.

Trata-se de Auditoria Especial que tem por objeto o 3º Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS<sup>[1]</sup>, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18<sup>[2]</sup>, homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19<sup>[3]</sup>, exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que trata de Auditoria Operacional<sup>[4]</sup> decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”<sup>[5]</sup>. Destaco:

#### **ACÓRDÃO APL-TC 00051/18 (Processo nº 3390/2017)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas<sup>[6]</sup>, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), que apresente, **no prazo de 180 dias**, Plano de Ação<sup>[7]</sup> com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

- 1) elaborar plano de curto, médio e longo prazos com vistas a equalizar o problema da superlotação das unidades prisionais, levando-se em conta, a demanda de vagas para cada tipo de regime de cumprimento de pena, bem como a viabilidade de expansão e criação de medidas alternativas para o cumprimento de pena (a exemplo do monitoramento eletrônico, da implantação de APAC's e a ampliação do ACUDA);
- 2) conceber unidades prisionais com alas, pavilhões e celas específicas para cada grupo de presos (por regime, presos provisórios e espaço para os presos “do seguro” e das medidas de segurança), com edificações apropriadas;
- 3) construir uma agenda de diálogo com os vários atores (MP, DPE, Poder Judiciário, COPEM, Conselho da Comunidade, OAB-RO), a fim de tratar do plano de regionalização das unidades prisionais, objetivando a melhor solução possível quanto ao tema, de modo que o processo de regionalização não leve em conta apenas o aspecto econômico (redução de custos e otimização de pessoal), mas, sobretudo, permitir o aperfeiçoamento do processo de reinserção social dos reeducandos;
- 4) editar protocolo específico para a realização das atividades de classificação de presos no âmbito das unidades prisionais;
- 5) dotar as unidades prisionais de comissão de classificação;
- 6) determinar às unidades prisionais a abertura de prontuário do ingressando (preso), no momento do ingresso na unidade, com os dados e informações necessários; que identifiquem os prontuários incompletos e os saneiem, bem como mantenham todos os prontuários com os dados e informações permanentemente atualizados;
- 7) determinar à Gerência de Informação e Inteligência que crie mecanismo/sistemática a fim de dispor, permanentemente, dos dados e informações consolidados dos presos de todas as unidades prisionais do Estado;
- 8) expedir orientação às unidades prisionais exortando os agentes penitenciários de que sua oitiva como testemunha em processo administrativo disciplinar-PAD é múnus público (obrigação que o indivíduo deve prestar ao poder público), cuja presença na data designada é um dever, independentemente se a data da audiência cair em dia de sua folga ou não. Também orientar as comissões de PAD a comunicarem à chefia da unidade prisional onde o agente a ser inquirido serve, indicando o dia e a hora marcada para a inquirição, nos termos do § 1º do art. 188 da Lei Complementar nº. 68/90;
- 9) expedir orientação às unidades prisionais de que a resistência de reeducandos em participar de atividades ofertadas nas unidades é considerada falta grave, devendo ser adotadas medidas nesse sentido;
- 10) promover, por ocasião da construção, ampliação e/ou reforma de unidades prisionais o levantamento do quantitativo de vagas por regime de cumprimento de pena e demais espécies de segregação de liberdade, para fins da tomada de decisão e gestão das vagas, bem como ouça os principais atores do Sistema (p. ex. Diretor de Unidade, Juiz e Promotor da Execução Penal, Conselho Penitenciário, entre outros) acerca da adequação e assertividade do projeto arquitetônico;
- 11) promover cursos/capacitações para difundir e sensibilizar os agentes penitenciários da indispensabilidade dos procedimentos de controle e segurança de entrada de pessoas nas unidades prisionais;
- 12) promover o reforço necessário de pessoal nas unidades prisionais;

- 13) disponibilizar e manter funcionando adequadamente os equipamentos de controle e segurança nas unidades prisionais;
- 14) promover testes de verificação periódica do cumprimento do protocolo de controle e segurança da entrada de pessoas nas unidades;
- 15) elaborar um plano de aquisição e manutenção continuada de equipamentos e materiais de controle e segurança, com a participação dos gestores locais das unidades prisionais;
- 16) regulamentar o fornecimento da assistência material aos presos, contemplando, ao menos, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, assim como fixando a quantidade e periodicidade da entrega aos presos;
- 17) elaborar plano de aquisição permanente de kit de higiene pessoal, de vestuário e de material de limpeza das instalações prisionais;
- 18) elaborar plano diretor de Tecnologia da Informação-TI, que alinhe as ações estratégicas da SEJUS, observando as diretrizes da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (DETIC) do Governo do Estado de Rondônia;
- 19) propor a inserção nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) a previsão de recursos orçamentários necessários que possibilite ao setor de inteligência e informação da SEJUS ter a estrutura adequada ao desempenho de suas atividades, bem como promova capacitação do pessoal para elaborar, executar e monitorar o sistema de gerenciamento de riscos e elabore o diagnóstico ou plano de providência para o gerenciamento de crise;
- 20) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um plano estratégico para a SEJUS, assim como promover a capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração e execução desse plano;
- 21) realizar estudos visando regulamentar as atribuições dos cargos, órgãos, unidades e setores da SEJUS, incluindo o estabelecimento de organograma, incluir no planejamento da gestão da SEJUS o mapeamento e redesenho dos processos de trabalhos da Secretaria, visando otimizá-lo e torná-lo mais eficiente, bem como promover a padronização de atividades comuns;
- 22) regulamentar a gestão, fiscalização de contratos e comissão de recebimento, inclusive estabelecendo a padronização de documentos, bem como realize capacitação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização de contratos;
- 23) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um Código de Ética específico aos agentes públicos da SEJUS, com detalhamento dos valores, princípios e comportamento esperados, bem como do tratamento de conflitos de interesses e definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento;
- 24) dotar as unidades prisionais de agentes penitenciários em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, quantitativo mínimo de 5 (cinco) presos por agente penitenciário, excluídos do computo os agentes penitenciários que exercem atividade administrativa na unidade prisional;
- 25) dotar as unidades prisionais de pessoal de apoio técnico em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, na proporção de profissionais de equipe técnica por 500 (quinhentos) presos;
- 26) elaborar e manter atualizado o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação, para fins da elaboração de plano de educação permanente dos gestores estratégicos da SEJUS, incluindo os agentes penitenciários;
- 27) promover ações visando à sensibilização dos gestores da SEJUS e agentes penitenciários para a importância reinserção social dos reeducandos;
- 28) desenvolver política/programas/ações que promovam a valorização da carreira de agente penitenciário, incluindo melhores condições de trabalho;
- 29) estabelecer controles de retorno de pessoas ao sistema prisional estadual, de modo a ter elementos para conhecer a taxa da reincidência;
- 30) nomear servidores que atendam aos requisitos de conhecimentos, habilidades e atitudes adequados para os cargos estratégicos da SEJUS, incluindo a diretoria e chefias das unidades prisionais;
- 31) estabelecer canais de comunicação eficientes entre os setores da SEJUS e as unidades prisionais, para as diversas demandas;
- 32) promover reuniões e encontros periódicos, visando à interação entre os setores e os servidores da SEJUS, incluindo as unidades prisionais;
- 33) instituir sistemática para apuração do custo mensal do preso de forma detalhada: i) por unidade prisional e por regime de cumprimento de pena (incluindo os presos provisórios e medidas de segurança); ii) segregando as despesas correntes dos investimentos (nestes incluindo os dispêndios com construções, reformas); iii) discriminando no cálculo do valor total das despesas os indicadores estabelecidos no art. 3º da Resolução 6/2012CNPCP, bem como adotando as demais disposições contidas na norma citada;
- 34) levantar as principais inadequações de estrutura física e/ou instalações nas unidades prisionais para as atividades laborais internas, seja para a promoção da educação de reeducandos, seja para promover as adequações necessárias para o regular funcionamento dessas atividades;

35) promover atividades de sensibilização dos reeducandos, visando reduzir a resistência em participar dos programas/projetos de educação e de trabalho; 36) identificar os apenados sem documentação de identificação e adotar providências para suprir essa falta;

37) promover ações na busca de parcerias e convênios com a iniciativa privada e a pública, a fim de promover atividades laborais e de formação e/ou aperfeiçoamento profissional aos reeducandos;

38) desenvolver ações, em parceria com a de Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas-SEPOAD, SESAU e Secretarias Municipais de Saúde, buscando apoiar e resgatar os presos dependentes químicos;

39) dotar as unidades prisionais de efetivo de agentes penitenciários suficientes para a movimentação de presos, incluindo para o acompanhamento das atividades laborais e educacionais;

40) reforçar a iniciativa de implantação de modelos alternativos de cumprimento de pena, como o método ACUDA e APAC;

41) instituir política de acompanhamento do egresso do sistema prisional;

42) instituir patronato em parceria com órgãos do poder público e da sociedade civil, com estratégias de assistência multidisciplinar aos egressos do sistema prisional e seus familiares em políticas setoriais diversas, tais como: acesso à educação, qualificação profissional, saúde, cultura, esporte, trabalho e geração de renda, assistência social;

43) dotar a SEJUS de estrutura física, logística e orgânica capaz de realizar o acompanhamento do egresso do sistema prisional.

2. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00355/19<sup>[8]</sup>, referente ao Processo nº 03390/17, homologou o Plano de Ação apresentado pela SEJUS/RO e determinou a abertura de processo de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações e recomendações anunciadas, *verbis*:

#### **ACÓRDÃO APL-TC 00355/19 (Processo nº 3390/2017)**

**I – Considerar** cumprida a determinação constante do item I do Acórdão nº APL-TC 00051/18, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando resolver os problemas identificados pela Comissão de Auditoria;

**II – Homologar** o Plano de Ação (Protocolos nº 3511/19 e 3792/19 – em anexo), apresentado pela Senhora Maria Elide Menezes dos Santos, Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, em cumprimento ao Acórdão nº APL-TC 00051/18 (item I), proferido nos presentes autos, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016 – TCE/RO;

**III – Determinar** a abertura de processo de monitoramento para permitir que a Secretaria-Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº APL-TC 00051/18, nos termos constantes do item XVI do aludido Acórdão, bem como acompanhe o cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Auditoria Operacional realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria nº 167, de 16.2.2017;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após a autuação de processo de monitoramento, os autos devidamente autuados pelo DDP devem ser encaminhados a esta relatoria para prosseguimento, na forma da Resolução nº 228/2016 – TCE/RO;

3. O **1º Monitoramento** de execução das metas fixadas no Plano de Ação apresentado pela SEJUS/RO<sup>[9]</sup> inaugurou o Processo nº 3386/19, tendo sido considerado cumprido, nos termos do item I do **Acórdão APL-TC 00170/21**<sup>[10]</sup>, cujo item III determinou a atuação de processo específico (Auditoria Especial) para o 2º Monitoramento das ações pendentes, relativo às medidas remanescentes, *in verbis*:

#### **Acórdão APL-TC 00170/21 (Processo nº 03386/19)**

**I – Considerar** cumprido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano de Ação (ID 843680), apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18, e homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19 (ID 843678), exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional, que teve como objetivo avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça;

**II – Determinar** ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações pendentes, conforme quadro descrito na conclusão do Relatório do 1º Monitoramento (ID 1000774), que deverá compor processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/1996;

**III – Determinar** ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório do 1º Monitoramento (ID 1000774), do Parecer Ministerial (ID 1047163), do Plano e Ação (ID 843680), do Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1000527) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

4. Com relação ao **2º Monitoramento**, referente ao Processo nº 01799/21, este Tribunal de Contas determinou ao gestor da SEJUS a apresentação de Execução do Plano de Ação com relação às ações pendentes, nos termos do Acórdão APL-TC 00324/22<sup>[11]</sup>, a seguir transcrito:

#### **Acórdão APL-TC 00324/22 (Processo nº 01799/21)**

**I – Considerar** exaurido o 2º Monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO a este Tribunal de Contas, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18, homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19, exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, ante a constatação de ações pendentes de execução após o 1º monitoramento (Processo nº 03386/19, Acórdão APL-TC 00170/21), visando a implementação total das medidas previstas, com vistas a corrigir as pendências apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente à auditoria realizada no Sistema Prisional de Rondônia, tendo como objetivo “avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades”;

**II – Determinar** ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes, conforme quadro descrito na conclusão do Relatório do 2º Monitoramento (ID 1237226), que deverá compor o processo relativo ao 3º monitoramento, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da LCE nº 154/1996;

**III – Determinar** ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 3º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório Técnico (ID 1237226), do Parecer Ministerial (ID 1280332), do Plano de Ação (Fls. 34/54 do ID 1084408), dos Relatórios de Execução referente ao 2º Monitoramento (ID 1139237 – Documento nº 10.329/21 – Anexo; e ID 1202645 – Documento nº 02766/22 – Anexo) bem como deste Acórdão, nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários a validação das informações;

**IV - Intimar**, via ofício, o Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF nº 710.160.401-30), Secretário de Estado da Justiça, ou quem vier substituí-lo, acerca do teor da determinação constante no **item II**, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Dar ciência** deste Acórdão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia; à Presidência e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, para conhecimento dos Juizes das Varas de Execuções Penais do Estado; à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, para conhecimento das Promotorias de Justiça de Execução Penal; à Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; ao Conselho Penitenciário Estadual – COPEN; à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para conhecimento à Direção-Geral de Polícia Civil e ao Comando da PM; e à Presidência da OAB/RO, para conhecimento da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RO;

**VI- Dar ciência**, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no **item III** para abertura do processo relativo ao 3º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

5. A SEJUS, com o objetivo de comprovar as medidas adotadas com relação às ações pendentes, encaminhou o Ofício nº 1584/2023/SEJUS-ASTEC<sup>[12]</sup>, de 20.2.2023, inaugurando os presentes autos (Processo nº 00188/23), tendo como objeto a realização do **3º Monitoramento**.

6. Ao analisar as informações apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9/SGCE elaborou o Relatório Técnico Conclusivo do 3º Monitoramento<sup>[13]</sup> (medidas pendentes), concluindo no sentido de que ainda não se encontram atendidas, em sua totalidade, as ações propostas pelo gestor da SEJUS que visam corrigir as impropriedades apontadas durante a auditoria empreendida no ano de 2017, conforme conclusão a seguir transcrita:

125. Ante o exposto, considerando as informações prestadas pelos gestores da SEJUS, através do Ofício n. 1584/2023/SEJUS-ASTEC (ID 1841376), a situação visualizada em relação às deliberações exaradas no Acórdão APL-TC 00051/18 (ID 581934), referente a Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia (SEJUS), após a realização da presente instrução, é a seguinte:

#### **3.1. Deliberações implementadas**

Eixos	Deliberações do TCE-RO
<p><b>I</b></p> <p><b>Situação Ocupacional das Unidades Prisionais do Estado</b></p>	<p><b>02</b> - Conceber unidades prisionais com alas, pavilhões e celas específicas para cada grupo de presos (por regime, presos provisórios e espaço para os presos "do seguro") com edificações apropriadas.</p> <p><b>06</b> - Determinar às unidades prisionais a abertura de prontuário do ingressando (preso), no momento do ingresso na unidade, com os dados e informações necessários, que identifiquem os prontuários incompletos e os saneem, bem como mantenham todos os prontuários com os dados e informações permanentemente atualizados.</p> <p><b>11</b> - Promover cursos/capacitações para difundir e sensibilizar os agentes penitenciários da indispensabilidade dos procedimentos de controle e segurança de entrada de pessoas nas unidades prisionais;</p> <p><b>16</b> - Regulamentar o fornecimento da assistência material aos presos, contemplando, ao menos, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, assim como fixando a quantidade e periodicidade da entrega aos presos.</p> <p><b>17</b> - Elaborar plano de aquisição permanente de kit de higiene pessoal, de vestuário e de material de limpeza das instalações prisionais.</p> <p><b>18</b> - Elaborar plano diretor de Tecnologia da Informação-TI, que alinhe as ações estratégicas da SEJUS, observando as diretrizes da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (DETIC) do Governo do Estado de Rondônia.</p> <p><b>19</b> - Propor a inserção nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) a previsão de recursos orçamentários necessários que possibilite ao setor de inteligência e informação da SEJUS ter a estrutura adequada ao desempenho de suas atividades, bem como promova capacitação do pessoal para elaborar, executar e monitorar o sistema de gerenciamento de riscos e elabore o diagnóstico ou plano de providência para o gerenciamento de crise.</p>
<p><b>II</b></p> <p><b>Estrutura administrativa, organizacional e orçamentária da SEJUS</b></p>	<p><b>22</b> - Regulamentar a gestão, fiscalização de contratos e comissão de recebimento, inclusive estabelecendo a padronização de documentos, bem como realize capacitação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização de contratos.</p> <p><b>23</b> - Realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um Código de Ética específico aos agentes públicos da SEJUS, com detalhamento dos valores, princípios e comportamento esperados, bem como do</p>



	<p>tratamento de conflitos de interesses e definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento.</p> <p><b>26</b> - Elaborar e manter atualizado o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação, para fins da elaboração de plano de educação permanente dos gestores estratégicos da SEJUS, incluindo os agentes penitenciários.</p> <p><b>27</b> - Promover ações visando à sensibilização dos gestores da SEJUS e agentes penitenciários para a importância da reinserção social dos reeducandos.</p> <p><b>31</b> - Estabelecer canais de comunicação eficientes entre os setores da SEJUS e as unidades prisionais, para as diversas demandas.</p> <p><b>32</b> - Promover reuniões e encontros periódicos, visando à interação entre os setores e os servidores da SEJUS, incluindo as unidades prisionais.</p>
<p><b>III</b> <b>Custo do preso</b></p>	<p><b>33</b> - Instituir sistemática para apuração do custo mensal do preso de forma detalhada: i) por unidade prisional e por regime de cumprimento de pena (incluindo os presos provisórios e medidas de segurança); ii) segregando as despesas correntes dos investimentos (nestes incluindo os dispêndios com construções, reformas); iii) discriminando no cálculo do valor total das despesas os indicadores estabelecidos no art. 3º da Resolução 6/2012CNPCP, bem como adotando as demais disposições contidas na norma citada.</p>

### 3.2. Deliberações em implementação

Eixos	Deliberações do TCE-RO
<p><b>I</b> <b>Situação</b> <b>Ocupacional das</b> <b>Unidades</b> <b>Prisionais do</b> <b>Estado</b></p>	<p><b>01</b> - Elaborar plano de curto, médio e longo prazos com vistas a equalizar o problema de superlotação das unidades prisionais, levando-se em conta, a demanda de vagas de cada tipo de regime de cumprimento de pena, bem como a viabilidade de expansão e criação de medidas alternativas para o cumprimento de pena (a exemplo do monitoramento eletrônico, da implantação das APACs e a ampliação da ACUDA).</p> <p><b>03</b> - Construir uma agenda de diálogo com os vários atores (MP, DPE, Poder Judiciário, COPEN, Conselho da Comunidade, OAB-RO), a fim de tratar do plano de regionalização das unidades prisionais, objetivando a melhor solução possível quanto ao tema, de modo que o processo de regionalização não leve em conta apenas o aspecto econômico (redução de custos e otimização de pessoal), mas sobretudo, permitir o aperfeiçoamento do processo de reinserção social dos reeducandos.</p> <p><b>04</b> - Editar protocolo específico para a realização das atividades de classificação de presos no âmbito das unidades prisionais.</p> <p><b>05</b> - Dotar a unidades prisionais de comissão de classificação.</p> <p><b>09</b> - Expedir orientação às unidades prisionais de que a resistência de reeducandos em participar de atividades ofertadas nas unidades é considerada falta grave, devendo ser adotadas medidas nesse sentido.</p>



	<p><b>13</b> - Disponibilizar e manter funcionando adequadamente os equipamentos de controle e segurança nas unidades prisionais.</p> <p><b>14</b> - Promover testes de verificação periódica do cumprimento do protocolo de controle e segurança da entrada de pessoas nas unidades.</p> <p><b>15</b> - Elaborar um plano de aquisição e manutenção continuada de equipamentos e materiais de controle e segurança, com a participação dos gestores locais das unidades prisionais.</p> <p><b>21</b> - Realizar estudos visando regulamentar as atribuições dos cargos, órgãos, unidades e setores da SEJUS, incluindo o estabelecimento de organograma, incluir no planejamento da gestão da SEJUS o mapeamento e redesenho dos processos de trabalhos da Secretaria, visando otimizá-lo e torná-lo mais eficiente, bem como promover a padronização de atividades comuns.</p>
<p><b>II</b> Estrutura administrativa, organizacional e orçamentária da SEJUS</p>	<p><b>29</b> - Estabelecer controles de retorno de pessoas ao sistema prisional estadual, de modo a ter elementos para conhecer a taxa da reincidência.</p> <p><b>30</b> - Nomear servidores que atendam aos requisitos de conhecimentos, habilidades e atitudes adequados para os cargos estratégicos da SEJUS, incluindo a diretoria e chefias das unidades prisionais.</p> <p><b>35</b> - Promover atividades de sensibilização dos reeducandos, visando reduzir a resistência em participar dos programas/projetos de educação e de trabalho.</p>
<p><b>IV</b> Programas de reinserção social</p>	<p><b>36</b> - Identificar os apenados sem documentação de identificação e adotar providências para suprir essa falta.</p> <p><b>37</b> - Promover ações na busca de parcerias e convênios com a iniciativa privada e a pública, a fim de promover atividades laborais e de formação e/ou aperfeiçoamento profissional aos reeducandos.</p> <p><b>38</b> - Desenvolver ações, em parceria com a de Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD, SESAU e Secretarias Municipais de Saúde, buscando apoiar e resgatar os presos dependentes químicos.</p> <p><b>40</b> - Reforçar a iniciativa de implantação de modelos alternativos de cumprimento de pena, como o método ACUDA e APAC.</p> <p><b>41</b> - Instituir política de acompanhamento do egresso do sistema prisional;</p> <p><b>42</b> - Instituir patronato em parceria com órgãos do poder público e da sociedade civil, com estratégias de assistência multidisciplinar aos egressos do sistema prisional e seus familiares em políticas setoriais diversas, tais como: acesso à educação, qualificação profissional, saúde, cultura, esporte, trabalho e geração de renda, assistência social;</p> <p><b>43</b> - Dotar a SEJUS de estrutura física, logística e orgânica capaz de realizar o acompanhamento do egresso do sistema prisional.</p>

### 3.3. Deliberações não implementadas

Eixos	Deliberações do TCE-RO
I Situação Ocupacional das Unidades Prisionais do Estado	<p><b>10</b> - Promover, por ocasião da construção, ampliação e/ou reforma de unidades prisionais o levantamento do quantitativo de vagas por regime de cumprimento de pena e demais espécies de segregação de liberdade, para fins da tomada de decisão e gestão das vagas, bem como ouça os principais atores do Sistema (p. ex. Diretor de Unidade, Juiz e Promotor da Execução Penal, Conselho Penitenciário, entre outros) acerca da adequação e assertividade do projeto arquitetônico.</p> <p><b>12</b> Promover o reforço necessário de pessoal nas unidades prisionais.</p>
II Estrutura administrativa, organizacional e orçamentária da SEJUS	<p><b>20</b> - Realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um plano estratégico para a SEJUS, assim como promover a capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração e execução desse plano.</p> <p><b>24</b> - Dotar as unidades prisionais de agentes penitenciários em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, quantitativo mínimo de 5 (cinco) presos por agente penitenciário, excluídos do computo os agentes penitenciários que exercem atividade administrativa na unidade prisional.</p> <p><b>25</b> - Dotar as unidades prisionais de pessoal de apoio técnico em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, na proporção de profissionais de equipe técnica por 500 (quinhentos) presos.</p> <p><b>28</b> - Desenvolver política/programas/ações que promovam a valorização da carreira de agente penitenciário, incluindo melhores condições de trabalho.</p>
IV Programas de reinserção social	<p><b>34</b> - Levantar as principais inadequações de estrutura física e/ou instalações nas unidades prisionais para as atividades laborais internas, seja para a promoção da educação de reeducandos, seja para promover as adequações necessárias para o regular funcionamento dessas atividades.</p> <p><b>39</b> - Dotar as unidades prisionais de efetivo de agentes penitenciários suficientes para a movimentação de presos, incluindo para o acompanhamento das atividades laborais e educacionais.</p>

126. Deste modo, percebe-se o cumprimento parcial do item I do Acórdão APL-TC 00051/18 (ID 581934), uma vez que **ainda não se encontram atendidas em sua totalidade as ações propostas** pelo gestor da SEJUS que visam corrigir as impropriedades apontadas durante a auditoria empreendida no ano de 2017, razão pela qual há necessidade da demonstração da execução do Plano de Ações (IDs 843680 e 843682), por meio dos **Relatórios Periódicos de Execução**, a serem apresentados, conforme obrigação de envio, nos termos art. 24, § 2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO, até o saneamento total, ou pelo menos em sua maioria, das medidas determinadas inicialmente.

#### 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

127. Considerando os dados expostos ao longo dos tópicos anteriores, bem como as conclusões advindas durante a análise procedida pela Unidade Técnica, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da efetiva gestão da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, submete-se este relatório relativo ao **3º monitoramento** ao Conselheiro Relator, com as seguintes propostas:

#### Secretaria de Estado da Justiça

I. **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as **determinações** contidas no subitem **3.1 da conclusão deste relatório técnico conclusivo**, oriundas do Acórdão APL-TC 00051/18, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 02, 06, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 31, 32 e 33**, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, consoante as evidências descritas ao longo do **tópico 2**, desta análise técnica;

II. **CONSIDERAR EM CUMPRIMENTO** as **determinações** contidas no subitem **3.2 da conclusão deste relatório técnico conclusivo**, oriundas do Acórdão APL-TC 00051/18, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 01, 03, 04, 05, 09, 13, 14, 15, 21, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42 e 43**, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, consoante as evidências descritas ao longo do **tópico 2**, desta análise técnica;

III. **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS** as **determinações** contidas no subitem **3.3 da conclusão deste relatório técnico conclusivo**, oriundas do Acórdão APLTC 00051/18, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934), em relação aos **itens 10, 12, 20, 24, 25, 28, 34 e 39**, pelo atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, consoante as evidências descritas ao longo do **tópico 2**, desta análise técnica;

**IV.** **CIENTIFICAR** o Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, atual Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, acerca do **descumprimento parcial** das determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00051/18, referente ao Processo n. 3390/2017 (ID 581934);

**V.** **DETERMINAR** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, que **adote as providências no sentido de implementar as ações que não foram integralmente implementadas**, nos termos do Plano de Ação (Ofício n. 5525/2019/SEJUS-GAB, ID 760191), o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19 (ID 832556), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO;

**VI.** **DETERMINAR** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, que apresente **relatório periódico de execução** das ações previstas no Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com atualização de acordo com a realidade e a implementação das medidas, **incluindo o cronograma das ações previstas, com o encaminhamento a esta Corte de Contas**, visando o efetivo acompanhamento e cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas;

**VII.** **DETERMINAR** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua que, com o fim de cumprir as ações propostas, **faça constar nos relatórios de execução** a serem enviados a este Tribunal de Contas, **informações detalhadas e devidamente comprovadas de quantas das deliberações remanescentes, se encontram pleiteadas com os recursos orçamentários excedentes observados no exercício de 2023**, em relação ao exercício de 2022, no montante de **R\$ 78.332.758,00** (setenta e oito milhões, trezentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais);

#### Dar conhecimento aos agentes interessados

**VIII.** Ao Governador do Estado de Rondônia;

**IX.** À Presidência e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, a fim que reencaminhe aos Juízes das Varas de Execuções Penais do Estado;

**X.** À Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, para que reencaminhe às Promotorias de Justiça de Execução Penal;

**XI.** À Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

**XII.** Ao Conselho Penitenciário Estadual – COPEN;

**XIII.** À Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE;

**XIV.** À Presidência da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RO.

128. Por fim, considerando o transcurso de aproximados **6 (seis) anos desde a finalização da auditoria operacional no Sistema Prisional do estado de Rondônia**, e, tendo por fundamento a **necessidade de eventuais novas ações fiscalizatórias** na referida Secretaria de Justiça (SEJUS), a serem **planejadas e executadas de acordo com o contexto atual**, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator deste processo que delibere no sentido de que a gestão fiscalizada apresente os relatórios de execução com o máximo de evidências, oportunizando o encerramento do ciclo de monitoramento e o possível planejamento de nova ação fiscalizatória, a ser englobada, oportunamente, de acordo com o **Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE) para os exercícios vindouros, sem prejuízo da aferição daqueles itens ainda pendentes de cumprimento** e já reiterados nas decisões e acórdãos proferidos nos autos oriundos da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do estado de Rondônia.

129. Após os referidos encaminhamentos, apresentados ou não os relatórios de execução das ações, devolver os autos a esta Unidade Técnica para análise conclusiva das eventuais informações remetidas pela Unidade Fiscalizada.

7. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0044/2024-GPYFM<sup>[14]</sup>, subscrito pela douta Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborando com a Unidade Técnica, concluiu pelo descumprimento das medidas, opinando pela formalização de Processo de Auditoria Especial sobre o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, diante da inexecução do Plano de Ação, vejamos:

De todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – que o escopo do 3º monitoramento a respeito da execução das ações fixadas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APLTC 00355/19, Processo 3390/2017, seja considerado **descumprido**, ante a constatação de que, das 43 deliberações objeto do plano, foram implementadas as ações relativas a apenas 21 deliberações (48,84%); foi iniciada a implementação das ações programadas para cumprimento de 10 deliberações (23,25%) e não foram implementadas as ações planejadas para atendimento de 12 das deliberações (27,9%);

2 – pela formalização de Processo de Auditoria Especial sobre o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia ante a inexecução parcial/injustificada/não comprovada do Plano de Ação, com supedâneo no art. 24, §3º, da Resolução 228/2016, com atualização dos critérios utilizados.

3 – pela aplicação de multa ao atual Secretário da SEJUS, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, por não ter, injustificadamente, apresentado o relatório de execução do plano de ação anualmente, conforme previsto no art. 24, caput e §4º, da Resolução 228/2016 e art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

4 - pelo arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, cuida-se de Auditoria Especial que tem por objeto o 3º Monitoramento (medidas pendentes) do Plano de Ação<sup>[15]</sup> apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando o aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18<sup>[16]</sup>, homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19<sup>[17]</sup>, exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional, que teve como objetivo avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça.

9. Tendo em vista que restaram pendências na execução do Plano de Ação apresentado pela SEJUS, mesmo após a tramitação do 1º e do 2º processos de monitoramento (Processos nºs 3386/19 e 1799/21, respectivamente), inaugurou-se o presente feito referente ao 3º Monitoramento, visando avaliar as ações da SEJUS para dar cumprimento ao Plano de Ação apresentado.

10. No presente caso, o 3º Monitoramento foi analisado com base nos documentos encaminhados pelos gestores, conforme Ofício nº 1584/2023/SEJUS-ASTEC<sup>[18]</sup>, de 20.2.2023, bem como nas informações extraídas dos processos administrativos da SEJUS.

11. Consta do Relatório Técnico<sup>[19]</sup> Conclusivo do 3º Monitoramento que algumas informações prestadas pela gestão administrativa da SEJUS diferem das anteriormente encaminhadas, o que motivou a SGCE sugerir que seja determinado ao jurisdicionado o envio de informações completas, devidamente acompanhadas de documentação probatória de suporte<sup>[20]</sup>, com relação a alguns itens de verificação.

12. A Unidade Técnica registrou que, atualmente, o número total da população carcerária no Estado de Rondônia é da ordem de 14.366 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis) prisioneiros, caracterizando um significativo aumento, acima de 14% (quatorze por cento), desde o início da presente auditoria (2017), enquanto que o exame dos orçamentos do Estado, no período de 2017 a 2022, demonstrou uma perda substancial de recursos destinados à SEJUS, situação essa que foi superada e regularizada no exercício de 2023, cujos valores das dotações orçamentárias somam o montante de R\$359.694.715,00, ultrapassando as dotações previstas para o ano de 2017 (R\$302.293.467,00).

13. De todo modo, a conclusão técnica consignou como “**em implementação**” as deliberações **01, 03, 04, 05, 09, 13, 14, 15, 21, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42 e 43**, e “**não implementadas**” as deliberações **10, 12, 20, 24, 25, 28, 34 e 39**, sugerindo que seja determinado a SEJUS o encaminhamento das informações detalhadas e acompanhadas de documentação probatória de suporte.

14. Muito embora o Ministério Público de Contas tenha se manifestado no sentido de que este 3º Monitoramento seja considerado descumprido, com o conseqüente arquivamento dos autos, e que a matéria seja incluída no planejamento anual de auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo, considero oportuno conceder prazo para que a Administração da SEJUS apresente as informações necessárias visando comprovar o atendimento das medidas pendentes.

15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica (ID 1506302), assim **DECIDO**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações contidas no **item I, subitens 02, 06, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 31, 32 e 33**, constantes do **Acórdão APL-TC 00051/18**, referente ao Processo nº 3390/2017, tendo em vista que o gestor da Secretaria de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*), logrou comprovar a implementação das medidas saneadoras, conforme consta do subitem 3.1 da conclusão do Relatório Técnico do 3º Monitoramento (ID 1506302), devendo a Assistência do Gabinete dar baixa nessas determinações no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico - SPJe;

**II – Considerar não cumpridas** as determinações contidas no **item I, subitens 01, 03, 04, 05, 09, 13, 14, 15, 21, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42 e 43 (em implementação) e subitens 10, 12, 20, 24, 25, 28, 34 e 39 (não implementadas)**, constantes do **Acórdão APL-TC 00051/18**, referente ao Processo nº 3390/2017, tendo em vista que o gestor da Secretaria de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*), não logrou comprovar a implementação completa das medidas saneadoras, conforme consta do subitem 3.1 da conclusão do Relatório Técnico do 3º Monitoramento e da análise instrutiva realizada ao longo do referido relatório (ID 1506302);

**III – Determinar** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – Secretário de Estado da Justiça (CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*), ou quem o substitua, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação, demonstrem, por meio de documentação probatória de suporte, o cumprimento completo das determinações contidas no **item I, subitens 01, 03, 04, 05, 09, 13, 14, 15, 21, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42 e 43 (em implementação) e subitens 10, 12, 20, 24, 25, 28, 34 e 39 (não implementadas)**, constantes do **Acórdão APL-TC 00051/18**, referente ao Processo nº 3390/2017, devendo, para tanto, apresentar Relatório de Execução das ações pendentes de cumprimento integral e das não executadas, visando o efetivo cumprimento das determinações oriundas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

**IV – Determinar** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – Secretário de Estado da Justiça (CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*), ou quem o substitua, que **faça constar no Relatório de Execução** a ser enviado a este Tribunal de Contas, nos termos do item anterior, informações detalhadas e devidamente comprovadas das ações do Plano de Ação<sup>[21]</sup> que foram executadas com os recursos orçamentários excedentes observados no exercício de 2023, em relação ao exercício de 2022, no montante de R\$ 78.332.758,00 (setenta e oito milhões, trezentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;



**V – Conceder** ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** – Secretário de Estado da Justiça (CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*), **no mesmo prazo que tem para apresentar o Relatório de Execução**, a possibilidade de revisitar o Plano de Ação e, para aquelas ações parcialmente executadas e as não executadas, apresentar justificativa para baixa da ação ou sua adequação à atual realidade, a fim de dar cumprimento ao Plano de Ação apresentado e homologado por este Tribunal de Contas;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluídos os prazos concedidos nos **itens III e V**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens III e V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19 e acostado aos presentes autos às fls. 34/54 do ID 1084408.  
 [2] ID 581934 do Processo nº 3390/17.  
 [3] ID 832556 do Processo nº 3390/17.  
 [4] Comissão regularmente constituída por meio da Portaria nº 167, de 16.2.2017 – ID 506725 do Processo nº 3390/17.  
 [5] Conforme Relatório Conclusivo da Auditoria Operacional – Fl. 752 do Processo nº 3390/17 (ID 508927 daqueles autos).  
 [6] “Protocolo nº 00036/17 – em apenso”.  
 [7] “O Responsável poderá adotar as sugestões de modelos de Plano de Ação apresentadas pela Comissão de Auditoria (fls. 740/742 do ID 507465)”.  
 [8] ID 832556 do Processo nº 3390/17.  
 [9] Plano de Ação apresentado pela SEJUS – ID 843680 do Processo nº 03386/19.  
 [10] ID 1074740 do Processo nº 03386/19.  
 [11] ID 1318054 do Processo nº 01799/21.  
 [12] ID 1841376.  
 [13] ID 1506302.  
 [14] Fls. 254/349 dos autos (ID 1550323).  
 [15] ID 843680 do Processo nº 03386/19.  
 [16] ID 581934 do Processo 3390/17.  
 [17] ID 832556 do Processo nº 3390/17.  
 [18] ID 1841376.  
 [19] ID 1506302.  
 [20] Fl. 216 dos autos (ID 1506302).  
 [21] Homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19 (Processo nº 3390/2017), com as ações expressas nos Protocolos nº 3511/19 e 3792/19.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0341/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Aparecida Fernandes da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.599.322-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2024-GABOPD.



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aparecida Fernandes da Silva**, CPF n. \*\*\*.599.322-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 398, de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1525234), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1551071, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525235) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532052).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525237).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aparecida Fernandes da Silva**, CPF n. \*\*\*.599.322-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 398, de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E- VI

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00011/24

PROCESSO : 778/2024 (Processo-SEI n. 003270/2024).  
ASSUNTO : Proposta de Revisão do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas – 2021 a 2028.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.  
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 5 de abril de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DE RONDÔNIA. APROVAÇÃO.

1. O Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, possui periodicidade de oito anos e tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle e de gestão para o período de sua vigência, alinhado com as balizas referentes ao Plano Plurianual em vigor, visando à busca por resultados mais efetivos para a sociedade, nos termos da normatividade inserta no art. 5º da Resolução n. 286/2019/TCERO.
2. O cenário pós-pandêmico reclama a revisão do Planejamento Estratégico do TCERO, com redefinição de metas, objetivos, identificação de novas áreas de atuação e atualização das estratégias para enfrentar os desafios emergentes, alinhados com as necessidades e expectativas da sociedade.
3. A gestão eleita para o biênio 2024-2025 liderou a criação de um eixo estratégico na Carta de Diretrizes, com o objetivo de fortalecer tanto o desenvolvimento externo (eixo A) quanto o interno (eixo B), com vistas a conferir destaque a uma atuação institucional conectada com os crescentes reclames sociais.
4. No que tange aos Objetivos Estratégicos, destacam-se dois eixos (interno e externo), o de impacto externo, voltado a (i) induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável e (ii) fortalecer os mecanismos de integridade para contribuir com o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo.
5. O desenvolvimento interno é voltado para a produção de três eixos essenciais: (i) a implantação do controle externo orientado por dados; (ii) o foco em atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos; (iii) e o estabelecimento de mecanismos de gestão de riscos de processos e de conduta, com vistas a fortalecer a integridade institucional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de revisão do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas do ciclo 2021 a 2028, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º c/c art. 10, inciso I, da Resolução n. 286/2019/TCERO;

II – APROVAR o projeto de revisão do Planejamento Estratégico do TCERO 2021-2028 (anexo), elaborado pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), na forma da normatividade constante no art. 10, inciso I, da Resolução n. 286/2019/TCERO, cujo epicentro principiológico perpassa pelo (i) impacto externo (Eixo A), o qual contempla, por um lado, a promoção da indução para efetividade de políticas públicas, sobretudo nas áreas de educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável e, de outro, o reforço dos mecanismos de integridade como meio para o equilíbrio financeiro das contas públicas, a regularidade dos atos administrativos, a transparência e a boa governança na gestão pública, bem como pelo (ii) desenvolvimento interno (Eixo B), que, por sua vez, desdobra-se no controle externo orientado por dados, na política de atração e manutenção de servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável e, por último, no estabelecimento de mecanismos de gestão de riscos de processos e conduta, com vistas a fortalecer a integridade institucional;

III – ORDENAR à Assessoria de Comunicação Social que promova a divulgação da presente revisão do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2021-2028, de forma ampla e acessível, por meio dos canais oficiais de divulgação desta Instituição, em reverência aos princípios da publicidade e do accountability, com vistas a dar transparência as Diretrizes macros que irão guiar este TCERO até o fim do exercício de 2028 e, conseqüentemente, fortalecer o controle social sobre as atividades desenvolvidas nesse desiderato;

IV - ALERTAR que Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2021-2028, com a revisão ora aprovada, deverá estar disponível para consulta pública no Portal do TCERO, conforme o disposto no art. 11 da Resolução n. 286/2019/TCERO, a fim de garantir transparência no processo de planejamento;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, na forma regimental, da Decisão:

- a) Aos Gabinetes dos Conselheiro e Conselheiros Substitutos;
- b) Ao Gabinete da Ouvidoria (GOUV);
- c) Ao Gabinete da Corregedoria (CG);
- d) Aos Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
- e) À Secretaria-Geral da Presidência (SGP);
- f) À Secretaria-Geral de Administração (SGA);
- g) À Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);
- h) À Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG);
- i) À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ);
- j) À Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação (SETIC);
- k) À Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunal de Contas (SERINSTC);
- l) À Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP);
- m) À Auditoria Interna (AUDIN);
- n) À Procuradoria-Geral do Estado Junto ao TCERO (PGETC);
- o) À Assessoria de Segurança Institucional (ASI);
- p) À Assessoria de Cerimonial (ASSCER);
- q) À Assessoria de Comunicação Social (ASCOM);
- r) À Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;
- s) À Escola Superior de Contas (ESCon).

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVE-SE os autos, após o trânsito em julgado.

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, devidamente justificado

Porto Velho, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro WILBER COIMBRA  
 Presidente e Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02346/2023  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**ASSUNTO:** Monitoramento do item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo n. 01992/21/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**INTERESSADO:** MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ nº 05.099.538/0001-19  
**RESPONSÁVEIS:** Adaiton Antunes Ferreira - CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*  
 Edson Vander Lenzi Kawai - CPF nº. \*\*\*.298.912-\*\*  
 Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF nº. \*\*\*.356.991-\*\*.  
 Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. \*\*\*.653.302-\*\*  
 Silvério dos Santos Oliveira- CPF n. \*\*\*.379.389-\*\*  
 Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*  
 Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. \*\*\*.954.182-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### DM 0040/2024-GCJEPPM

1. Cuida-se de monitoramento das medidas adotadas pelo prefeito municipal e secretário municipal de meio ambiente de Cacoal quanto ao VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23, prolatado nos autos Processo n. 01992/21 (ID 1432769).

2. Por meio do acórdão em comento, o Pleno deste TCE/RO conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021):

ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica;

falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes;

carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços;

omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços, e

exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação.

3. De mais a mais, a determinação que ora se afere cumprimento (VII, "b"), foi assim disposta:

VII – Determinar a Adaiton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

a) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, não reincidindo nos mesmos achados debatidos nesses autos, conforme item II deste acórdão;

**b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.**

(...)

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento dos prazos indicados no item VII, retro, em autos apartados, adotando as providências, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, para a atuação de processos com as seguintes especificações:

a) Categoria de processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: Monitoramento do item VII, "a", deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro;

b) Categoria de Processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: **Monitoramento do item VII, "b",** deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro;

X – Autuados os processos referidos no item IX e advindo os documentos requeridos no item VII deste acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que efetue o exame, atentando-se, no que diz respeito ao item VII, "a", aos parâmetros de controle debatidos nestes autos; e, ao item VII, "b", à motivação e à economicidade das contratações diretas. Não atendida a determinação no prazo fixado no item VII, venham-me os autos para deliberação; (Grifo nosso)

4. Em resposta, com o intuito de cumprir a determinação supra (VII, b), o prefeito de Cacoal manifestou-se por meio do Documento PC-e n. 04503/23 (ref. ao Ofício n. 372/GP/PGM/2023), encaminhando, na oportunidade, cópia do Processo Administrativo n. 4085/2022). Posteriormente, enviou, em conjunto com seu secretário de meio ambiente, cópia do processo administrativo n. 7185/2021, por meio do Doc. PC-e 7297/23.

5. A equipe técnica, ao analisar os documentos apresentados, concluiu pelo cumprimento total do item VII, "b", considerando que foram encaminhadas as cópias do Processo Administrativo n. 7185/2021 e do Processo Administrativo n. 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

6. Não obstante, quanto à análise dos aspectos determinados no item X do Acórdão APL-TC 00109/23, apontou, a unidade instrutiva, haver evidências da configuração das seguintes irregularidades na contratação direta da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., com as respectivas responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), na condição de secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, a autorização de abertura do processo de inexigibilidade (ID 1442350, pág. 03-06) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, termo de referência (ID 1508591, pág. 8-26), a justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18) e o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, termo de referência (ID 1442351, pág. 12), a justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17) do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*) (CPF n. \*\*\*.803.921-\*\*), prefeito do município de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.



4.3. De responsabilidade do senhor Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. \*\*\*.653.302- \*\*), procurador do município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade do senhor Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.5. De responsabilidade do senhor Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. \*\*\*.379.389- \*\*), procurador do município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30), em que opinou favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.6. De responsabilidade do senhor Wesley de Souza Pires Santos (CPF n. \*\*\*.954.182- \*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

7. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.
8. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. Em primeiro instante, acolho a proposição do corpo instrutivo de considerar cumprida integralmente a determinação constante do item VII, "b", do APL/TC 109/23, posto que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.
11. Lado outro, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
12. Da manifestação do jurisdicionado extrai-se a justificativa de que o Processo de Dispensa n. 037/2021, que culminou na celebração do Contrato n. 002/PMC/2022, foi deflagrado (e fundamentado) na urgência da prestação do serviço, considerando o término da vigência do Contrato n. 001/PMC/2016, em 09.01.2022, e a suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Proc. Adm. n. 4053/Global/2021), por meio da DM n. 0120/21- GCJEPPM.
13. Ocorre, contudo, que não consta da documentação e justificativas especificação da situação emergencial ou calamitosa motivadora da instauração da referida dispensa de licitação. Bem porque a determinação de suspensão do Pregão n. 136/2021, via DM n. 0120/21-GCJEPPM, se deu em virtude de irregularidades identificadas durante a instrução do PC-e 01992/21, já relatadas.
14. Dessa forma, o procedimento de dispensa (n. 037/2021) de que cuidou o Processo Administrativo n. 7185/2021, em tese, decorreu da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada), cabendo apuração de responsabilidade(s).
15. Atinente à análise dos aspectos determinados no item X do Acórdão APL-TC 00109/23, quais sejam: a motivação e a economicidade das contratações diretas em espeque, ressalto que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID=1548572 do PCe, conforme descrevo a seguir:

**Nome:** Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023.

Irregularidades atribuídas ao senhor Sandro:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, a autorização de abertura do processo de inexigibilidade (ID 1442350, pág. 03-06) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, termo de referência (ID 1508591, pág. 8-26), a justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18) e o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, termo de referência (ID 1442351, pág. 12), a justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17) do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

**Conduta:** i) assinar, no processo administrativo n. 4085/22, autorização de processo de inexigibilidade de licitação e o contrato n. 067/PMC/2022, sem demonstrar a inviabilidade de competição; ii) assinar termo de referência e a justificativa de inexigibilidade, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, já que não utilizou fontes diversificadas de pesquisa de preço, é dizer: a "pesquisa" limitou-se requerer orçamentos a um único fornecedor (empresa MFM) e juntada de contratos administrativos de outros 02 (dois) entes municipais, em que os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos também foram (ou são) realizados pela empresa MFM.

**Nexo de causalidade:** ao praticar, em tese, as condutas acima, o agente infringiu a legislação de regência, notadamente o Art. 37, XXI, CF; Arts. 3º, 25, 26, *caput* e § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, há que se dizer que era exigido do secretário, até pelo nível do mister assumido (gerir uma pasta da administração pública) a consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa, sem infringência dos normativos de regência. Esse agente oficializou a demanda contendo já a proposição de inexigibilidade de licitação, sem observância dos requisitos legais, quando deveria, neste caso concreto, propor a realização de licitação com ampla concorrência.

Não por menos, evidencia-se, no caso concreto, erro grosseiro, haja vista que a contratação mediante inexigibilidade só ocorreu após a deflagração e posterior suspensão, por ordem da desta Corte de Contas, do Pregão Eletrônico n. 136/2021, o que culminou, sem a devida fundamentação, na anulação daquele certame e, conseqüentemente, na contratação direta sem a indispensável justificativa da inviabilidade da competição.

**Nome:** Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*) (CPF n. \*\*\*.803.921-\*\*), prefeito do município de Cacoal/RO.

Irregularidades atribuídas ao senhor Adailton:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Conduta:** i) assinar o contrato n. 067/PMC/2022 por meio de contratação direta sem que estivesse demonstrada a inviabilidade da competição; ii) assinar os contratos ns. 067/PMC/2022 e 002/PMC/2022 sem que tenha constado do procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica: a "pesquisa" limitou-se requerer orçamentos a um único fornecedor (empresa MFM).

**Nexo de causalidade:** ao praticar, em tese, os atos administrativos das condutas acima, o agente infringiu a legislação de regência, notadamente o Art. 37, XXI, CF; Arts. 3º, 25, 26, *caput* e § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, há que se dizer que era exigido do prefeito, até pelo nível do mister assumido, a consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa, sem infringência dos normativos de regência. Esse agente político, ao aprovar/assinar a minuta contratual, resultando em suposta contratação direta, ilegal e ilegítima com potencial bastante para afastar eventuais outros interessados, demonstrou, juntamente ao secretário municipal, não ter agido com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de análise técnica para suportar suas decisões, de modo que suas condutas, configuram situações, em tese, de erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019)

**Nome:** Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. \*\*\*.653.302- \*\*), procurador do município de Cacoal/RO.

Irregularidades atribuídas ao senhor Nelson:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Conduta:** emitir, no bojo do processo administrativo n. 4085/22, parecer jurídico (ID 1442356) opinando pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição e sem constar nos autos a devida justificativa do preço, haja vista a não realização de pesquisa mercadológica.

**Nexo de causalidade:** ao praticar, em tese, os atos administrativos das condutas acima, o agente infringiu a legislação de regência, notadamente o Art. 37, XXI, CF; Arts. 3º, 25, 26, *caput* e § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, há que se dizer que era exigido do procurador, até pelo nível de escolaridade/qualificação exigida para o cargo, a consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa, sem infringência dos normativos de regência. A manifestação do procurador do município opinando pela existência de inviabilidade de competição contribuiu para a contratação direta da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., sem a devida justificativa da (in) existência de outros fornecedores aptos a prestarem o serviço de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos na circunscrição do município, o que resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando, a princípio, erro grosseiro.

**Nome:** Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO.

Irregularidade atribuídas ao senhor Thiago:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

**Conduta:** praticar o ato administrativo de assinar justificativa de dispensa de licitação constar nos autos de dispensa a devida justificativa do preço, ante a não realização de pesquisa mercadológica.

**Nexo de causalidade:** ao supostamente praticar a conduta acima, o agente desobedeceu, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, há que se dizer que era exigido do superintendente da SUPEL de Cacoal alhures, até pelo nível de qualificação/expertise exigida para sua função, a consciência da irregularidade praticada, sendo imperativa a adoção de conduta diversa, sem infringência dos normativos de regência. Ao assinar a justificativa de dispensa de licitação nos moldes em que se deu, redundando em suposta contratação (direta) ilegal e ilegítima, evidencia que esse agente não agiu dentro da esperada diligência no exercício de suas funções, configurando, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

**Nome:** Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. \*\*\*.379.389- \*\*), procurador do município de Cacoal/RO.

Irregularidades atribuídas ao senhor Silvério:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30), em que opinou favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Conduta:** opinar favoravelmente, por meio de parecer jurídico no processo administrativo n. 7185/2021, pela contratação da empresa MFM sem haver no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização da necessária pesquisa de mercado. Em verdade, a "pesquisa" realizada limitou-se a requerer orçamentos a um único fornecedor (a própria empresa MFM, que veio a ser contratada).

**Nexo de causalidade:** ao supostamente praticar a conduta acima, o agente desacatou, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, registre-se que era exigido do procurador, até pelo nível de responsabilidades e atribuições do cargo, a consciência da irregularidade praticada, sendo imperativa a adoção de conduta diversa, sem infringência dos normativos de regência. Ao proferir parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30) favorável à contratação da empresa MFM, ao passo em que não constava no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tampouco tendo sido efetivada pesquisa mercadológica com fontes diversificadas, violou as regras licitatórias, caracterizando, a princípio, erro grosseiro.

**Nome:** Wesley de Souza Pires Santos (CPF n. \*\*\*.954.182- \*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO

Irregularidade atribuída ao senhor Wesley:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Conduta:** praticar o ato administrativo de assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no expediente a devida justificativa do preço, ante a não realização de pesquisa mercadológica.

**Nexo de causalidade:** ao supostamente praticar a conduta acima, o agente desobedeceu, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, há que se dizer que era exigido do superintendente da SUPEL de Cacoal, até pelo nível de qualificação/expertise exigida para sua função, bem como pelas responsabilidades e atribuições assumidas pelo detentor desse cargo, a consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa. Ao assinar a justificativa de inexigibilidade de licitação nos moldes em que se deu, redundando em suposta contratação (direta) ilegal e ilegítima, evidencia-se que esse agente não agiu dentro da esperada diligência no exercício de suas funções, configurando, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

12. Por fim, friso que não são taxativas as irregularidades indicadas na “conclusão” do relatório técnico e na presente decisão de definição de responsabilidade, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos e não a sua tipificação legal.

13 Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno[2], que **promova a audiência** de Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*\*), secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letras “a”, “b” e “c”, do aludido relatório técnico.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*) (CPF n. \*\*\*.803.921-\*\*), prefeito do município de Cacoal/RO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.2, letras “a”, “b” e “c”, do aludido relatório técnico.

III) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. \*\*\*.653.302-\*\*), procurador do município de Cacoal/RO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.3, letras “a” e “b”, do aludido relatório técnico.

IV) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ele imputada, conforme indicadas no item 4.4, letra “a” do aludido relatório técnico.

V) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. \*\*\*.379.389-\*\*), procurador do município de Cacoal/RO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ele imputada, conforme indicadas no item 4.5, letra “a” do aludido relatório técnico.

VI) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Wesley de Souza Pires Santos (CPF n. \*\*\*.954.182-\*\*), superintendente da Supel de Cacoal/RO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1548572, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ele imputada, conforme indicadas no item 4.6, letra “a” do aludido relatório técnico.

VII) Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens I a VI dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I a VI desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IX) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

**PROCESSO Nº:** 02816/22

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1 - 4079/2022

**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal;

**Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito Municipal interino;

**Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;

**Adriano Braga Barbosa**, CPF n. \*\*\*.736.302-\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;

**Élen Sampaio Leandro**, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;

**Relirsson de Souza Soares**, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO

**Maria Edenite de Aquino Barroso**, CPF n. \*\*\*.103.414-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;

**Kellen Nayara Cardoso**, CPF n. \*\*\*.334.032-\*\*, Coordenadora da Atenção Básica;

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0051/2024-GPCPN**

**DILAÇÕES DE PRAZO CONCEDIDAS. NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MOTIVADO. ADVERTÊNCIA. DEFERIMENTO**

Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades na celebração, por meio de dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli – ME, cujo objeto é a execução dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.

O Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, por meio do Doc PCE 1884/24 (ID 1554573), solicita a "dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, visando a finalização e contratação do objeto licitado por intermédio do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023".

Ressalta, ainda, que: (i) "fora proferida no bojo do processo n. 3430/23/TCE/RO, decisão monocrática 00020/24-GPCPN-Tutela Inibitória, suspendendo o andamento do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/2023, em relação ao Lote 03"; (ii) "a empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou um pedido de reconsideração para o LOTE 02", o qual foi submetido, por meio do despacho 248/2024/PGM, ao gabinete do prefeito para deliberação; e (iii) "foi impetrado o mandado de segurança nº 7014853-85.2023.822.0005 pela licitante E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, contestando a desclassificação para o LOTE 02, cujo julgamento está pendente".



Ademais, aduz que, apesar daquela “Administração não ter medido esforços para conclusão” do referido certame, houve, conforme documentação apresentada, “troca na Chefia do Executivo (termo de posse anexo)”, o que tem acarretado “ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento”. Em razão disso, alega que necessita “de tempo adicional para que a nova gestão consiga cumprir com o estipulado”.

Acrescente-se, por fim, que já foram deferidos outros pedidos de dilação do prazo de 90 dias, fixado na Decisão Monocrática n. 99/2023/GCWCS, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2023-GCWCS e DM-00006/24-GPCN, para que o município de Ji-Paraná ultime “o processo administrativo licitatório n. 1-4079/2022 e para a contratação do seu objeto”.

Em síntese, é o que convém relatar.

Pois bem. Em função da circunstância noticiada e tendo em vista que o Sr. Joaquim assumiu recentemente o cargo de Prefeito Municipal, há que se deferir uma nova e última prorrogação, nos termos pretendidos (45 dias), a contar da notificação desta decisão. Registre-se que tal deliberação tem caráter excepcional, pois, como dito, já foram deferidos anteriormente pedidos de dilação de prazo.

Assim, cabe advertir ao requerente que, vencido o prazo sem a comprovação do cumprimento do referido *decisum*, ainda que sobrevenha eventual pedido de prorrogação, será apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa ao descumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 99/2023/GCWCS.

Diante disso, determino à Assistência Administrativa que encaminhe este processo ao Departamento do Pleno para que realize: **(i)** a notificação do requerente, **(ii)** a publicação desta decisão e **(iii)** o monitoramento do prazo.

Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 09 de abril de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental  
Cad. 468

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/24

PROCESSO: 01615/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO.  
INTERESSADO: Gabriel Natan da Cruz Silva.  
CPF n. \*\*\*.007.512-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Sôstenes da Silva Mendes – Vereador Presidente.  
CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*.  
Yara Quadros – Gestora de Pessoas.  
CPF n. \*\*\*.327.732-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno/RO n. 144, de 19.12.2022 (ID=1405350), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Gabriel Natan da Cruz Silva	***.007.512-**	Agente Administrativo	28.4.2023

**II – Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00842/24  
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá  
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades relativas ao Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO e a Prefeitura Municipal de Urupá  
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*  
José Roberto de Souza – Secretário Municipal da Saúde  
CPF nº \*\*\*.775.879-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0027/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONVÊNIO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração e processamento do Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a Prefeitura Municipal de Urupá, tendo por objeto o custeio para a “aquisição de licença de uso de software de serviços técnicos em Gestão Pública de Saúde aliado a um Sistema de Gerenciamento de Estabelecimentos de Saúde”.

2. A Representante afirma que a Administração Municipal teria clara preferência pelo Instituto Xavante e pretende contratá-lo por inexistência de licitação. Acrescenta que no Plano de Trabalho elaborado em 13.9.2023 a Prefeitura deixa explícito que os recursos do convênio seriam utilizados para a contratação direta do referido Instituto, sob o fundamento de que a compra direta resultaria na implantação mais rápida do sistema e, ainda, “evitaria um longo processo de licitação, com economia de tempo e recursos preciosos”.

3. Aduz que as justificativas da contratação são frágeis e não demonstram que a referida empresa, efetivamente, detém um produto tão singular a ponto de não se encontrar similares no mercado que permitam uma disputa em licitação.

4. Alega que, de acordo com o art. 74, inciso III, § 3º, da Nova Lei de Licitações, o requisito da singularidade foi suprimido, não sendo mais necessário comprovar a singularidade do serviço, mas sim, demonstrar a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado, o que não estaria evidenciado no presente caso.

5. Assevera que o preço anual estimado para a contratação pretendida, no montante de R\$ 1.886.160,00, é maior do que o “orçamento anual da Secretaria de Fazenda do Município (R\$ 1.025.000,00), da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo (R\$ 847.530,00), do Gabinete do Prefeito (R\$ 1.246.000,00) e equivalente ao orçamento do Poder Legislativo do Município de Urupá (R\$ 2.000.000,00)”.

6. Sustenta que o preço médio de algumas contratações análogas celebradas pelo poder público é de “R\$77.159,00/ano, ou seja, o valor anual de R\$ 1.886.160,00 estimado/orçado pela Prefeitura Municipal de Urupá pode estar, aproximadamente, 2.344% acima do mercado, portanto, com um provável sobrepreço de R\$ 1.809.001,00 (um milhão oitocentos e nove mil e um reais) ”.

7. Ao final, além de requerer a concessão de tutela antecipatória para que os Responsáveis se abstenham de dar continuidade à execução do referido Convênio, propõe o seguinte:

88. Isso posto, propõe-se:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do constante nos capítulos “3” e “4”;

2) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos do art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, Célio de Jesus Lang (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do Município de Urupá e José Roberto de Souza (CPF n. \*\*\*.775.879-\*\*), Vice-Prefeito e Secretário Municipal da Saúde, que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do CNV/335/SESAU/PGE/2023, em face do risco de incorrerem em grave descumprimento legal e prática de sobrepreço/superfaturamento, com repercussão danosa ao erário, cf. detalha-se no tópico

2.3 desta peça;

2) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo para a devida análise de mérito.

8. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

9. Nos termos do Parecer Técnico nº 7/2024/SGCER, a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) a situação-problema está bem descrita; e c) existem elementos de convicção razoáveis o início de uma ação de controle.

10. Com isso, a SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Unidade Técnica verificou que atingiu 59 (cinquenta e nove) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, o Corpo Técnico reconheceu que alcançou 64 (sessenta e quatro) pontos, acima, portanto, do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

11. Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, nos termos do Parecer Técnico nº 7/2024/SGCER, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita:

20. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da exordial, propondo ao relator as seguintes medidas:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na

Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Tendo em vista haver elementos que sustentam o justificado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de lesão ao erário e de prática de graves irregularidades, nos termos no art. 108-A do RITCERO, seja determinado aos srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, Célio de Jesus Lang (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do Município de Urupá e José Roberto de Souza (CPF n. \*\*\*.775.879-\*\*), Vice-Prefeito e Secretário Municipal da Saúde, que se abstenham a dar continuidade, até a análise de mérito, à execução do CNV/335/SESAU/PGE/2023, em face do risco de incorrerem em grave descumprimento legal e prática de sobrepreço/superfaturamento, com repercussão danosa ao erário, cf. detalha-se no tópico

2.3 da exordial, ID=0670098;

b) retornar o feito à SGCE para a realização de diligências e elaboração de Relatório Técnico de análise do mérito.

São os fatos necessários.

12. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo sobre possíveis irregularidades no Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Urupá, oriundo de emenda parlamentar, cujo objeto é a "aquisição de licença de uso de software de serviços técnicos em gestão pública de saúde aliado a um sistema de gerenciamento de estabelecimentos de saúde".

13. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

14. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

15. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

16. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

17. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 59 pontos no índice RROMa e alcançou 64 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Parecer Técnico nº 7/2024/SGCER, às fls. 197/199 dos autos (ID= 1550347).

18. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

19. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para que os Responsáveis se abstenham de dar continuidade a execução do referido Convênio, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que, caso as falhas representadas se confirmem, estaremos diante de ilegalidades graves e tendente a comprometer a lisura do certame.

20. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Parecer Técnico nº 7/2024/SGCER, às fls. 197/199 dos autos (ID= 1550347), a saber:

3. Os recursos do referido convênio já foram repassados e aguardam a execução por parte da convenente.

4. Ocorre que analisando o Plano de Trabalho e o Termo de Referência, nas diferentes versões produzidas, identifiquei a assessoria técnica desta SGCE que há claro direcionamento da aquisição, uma vez que a convenente pretende contratar, sem licitação, licença de software Medika Plus, produzido pelo Instituto Xavante, entidade constituída como associação civil sem fins lucrativos.

5. A aquisição dar-se-á por meio de compra direta, pois alega-se que o objeto enquadrar-se-ia na hipótese prevista no art. 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021[1], por tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestado por empresa de notória especialização.

6. Porém, a análise efetuada pelo assessoria técnica detectou que estão ausentes os elementos que comprovem ser inviável a competição pois: a) trata-se de software de gerenciamento da área de saúde, que, em princípio, pode ser ofertado por diversos fornecedores; b) não há quaisquer dados técnicos comparativos entre o Medika Plus e outros softwares análogos ofertados pelo mercado; c) não há elementos que comprovem notória especialização do Instituto Xavante e de sua equipe, nos termos do inciso XIX, do art. 6º e §3º do art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021;

d) não há comprovação de que outros órgãos públicos tenham adquirido o software e alcançado resultados superiores em relação a outras soluções existentes no mercado.

7. Dessa forma, considera-se haver elementos suficientes para afirmar que, caso a Administração realmente efetue a contratação do Instituto Xavante, por meio de inexigibilidade de licitação, estará infringindo o dever de licitar, previsto no art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), XXI, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Federal n. 14.133/2021.

8. Por outro lado, quanto ao preço estimado para a contratação do software por um período de doze meses, este alcança o valor de R\$ 157.180,00/mês, equivalente a um valor de R\$ 1.886.160,00/ano.

9. Ocorre que as investigações preliminares identificaram contratações efetuadas por outros órgãos públicos, com objetos similares, cuja média de preços praticados gira em torno de R\$ 77.159,00/ano.

10. Assim, vislumbra-se que caso se conclua a contratação, esta estará contaminada por sobrepreço/superfaturamento, o que poderá ocasionar um dano estimado em R\$ 1.809.001,00 (um milhão, oitocentos e nove mil e um reais).

/.../

13. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de possíveis irregularidades graves, que poderão, inclusive, caracterizar danos ao erário.

21. Assim, com relação ao pedido de tutela inibitória contido na inicial desta Representação, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

21.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de graves irregularidades, encontra-se consubstanciado diante da existência de possíveis falhas capazes de comprometer a legalidade do processo licitatório, inclusive com possível repercussão danosa ao erário, caso persistam.

21.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que os procedimentos administrativos que estão sendo adotados pela administração municipal podem gerar uma possível contratação sem a elisão das falhas, caso não haja determinação para que os Responsáveis se abstenham de dar continuidade à execução do referido Convênio.

22. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico, e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Conceder a Tutela Antecipatória, conforme pedida na inicial desta Representação (ID 1550345), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar aos Senhores Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*) e José Roberto de Souza – Secretário Municipal da Saúde (CPF nº \*\*\*.775.879-\*\*), ou quem lhes substituam, que se abstenham de dar continuidade à execução do Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que os Responsáveis referidos no item anterior, ou quem lhes substituam, comprovem a este Tribunal de Contas as providências adotadas para dar cumprimento à determinação contida no referido item (item I), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o disposto no art. 10, da Resolução nº 291/2019, e encaminhar o processo ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que seja alterado o jurisdicionado, excluindo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e incluindo o Poder Executivo do Município de Urupá; ao tramitar o processo para essa correção entrar em contato com o DGD para o retorno do processo com a urgência que o caso requer, ante a tutela concedida, para sequência dos atos processuais;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo para tanto realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04664/2017-TCERO.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do débito imputado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00234/98, proferido nos autos do Processo n. 1.056/1998-TCERO.

**INTERESSADO:** João Roberto Gemelli, CPF/MF sob o n. \*\*\*.479.380- \*\*.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. A normatividade contida no art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do preceito normativo inserto no art. 174 do CTN e no art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

3. A concessão da baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, é medida que se impõe.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00234/98, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.056/1998-TCERO, por parte do interessado, o Senhor **João Roberto Gemelli**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.479.380- \*\*, no que alude à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00102/2024-DEAD (ID n. 1543626), consignou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informou, via Ofício n. 4.713/2024/PGE/PGETC (ID n. 1541553), após consultas realizadas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, que não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas tão somente protesto da CDA 20130200118667, perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho-RO, em 20/04/2017.

3. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente à CDA supracitada, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174<sup>[1]</sup>, do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899<sup>[2]</sup>), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescricionalidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** 1. A regra de prescricionalidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescricionalidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o

juízo técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

7. De mais a mais é imperioso consignar que o preceito normativo encartado no art. 2º<sup>[1]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente ao débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00234/98, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.056/1998-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 13.814,40** (treze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos – ID n. 513619, à fl. n. 344), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

9. Ademais, verifico, *in casu*, que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada CDA n. 20130200118667, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174<sup>[4]</sup>, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do citado Acórdão APL-TC 00234/98, que se deu em 08/10/1988, até o dia 20/04/2017, oportunidade em que a CDA 20130200118667 foi protestada, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º<sup>[5]</sup> do Decreto n. 20.910, de 1932.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **João Roberto Gemelli**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.479.380- \*\*, no que alude à imputação de débito, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **João Roberto Gemelli**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.479.380- \*\*, concernente à imputação de débito contida no item II do Acórdão APL-TC 00234/98, oriundo do julgamento dos autos do Processo n. 1.056/1998-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória CDA n. 20130200118667, apontada para protesto extrajudicial em 20/04/2017, perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho-RO, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º<sup>[6]</sup>, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, materializada no Ofício n. 4.713/2024/PGE/PGETC (ID n. 1541553);

**II – INTIMEM-SE** o Senhor **João Roberto Gemelli**, via **DOeTCERO** e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1543094 e na Informação 00102/2024-DEAD (ID n. 1543626);

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[2] **TEMA 899** - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. **Relator(a)**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Leading Case**: [RE 636886](#). **Descrição**: Recurso extraordinário em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. **Tese**: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[5] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[6] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º:** 03740/2017/TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.  
**INTERESSADO:** Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho, CPF n.º \*\*\*.705.402-\*\*.  
**ASSUNTO:** Débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00136/98, prolatado nos autos do Processo n.º 2.200/94.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0138/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DO FEITO PELA SPJ. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, do item II do Acórdão APL-TC 00136/98, proferido nos autos do Processo n.º 2.200/94, relativamente ao débito imputado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.º 0148/2024-DEAD (ID n.º 1553971), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n.º 4994/2024/PGE-TCE (ID n.º 1553590), proveniente da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), informando que a Execução Fiscal n.º 0105169-77.2006.8.22.0001, referente à CDA n.º 20050200000060, foi extinta em virtude da satisfação do crédito reconhecida em sentença.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força do item II do Acórdão APL-TC 00136/98, dimanado nos autos do Processo n.º 2.200/94, por parte do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**.

5. É que o crédito descrito na CDA n.º 20050200000060, que engloba o débito do item II do Acórdão APL-TC 00136/98, foi integralmente pago, conforme pronunciamento judicial transitado em julgado, emanado nos autos da Execução Fiscal n.º 0105169-77.2006.8.22.0001 (ID n.º 538772), a qual foi extinta por força do comando normativo inserto no art. 924, inc. II, do CPC[1].

6. Por isso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”[2] da Instrução Normativa n.º 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º[3], do RI/TCERO e o art. 26[4] da Lei Complementar n.º 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, CPF n.º \*\*\*.705.402-\*\*, quanto ao débito que lhe foi imputado no item II do Acórdão APL-TC 00136/98, dimanado nos autos do Processo n.º 2.200/94, em razão da satisfação do crédito reconhecida em sentença, nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n.º 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e com o art. 26 da Lei Complementar n.º 154, de 1996;

**II – DETERMINAR** a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.º 1553865;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOe-TCERO**, e da PGETC, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.

[3] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[4] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 2.166/2019-TCERO.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão quanto ao Acórdão AC1-TC n. 01449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCERO.

**INTERESSADA:** Maria Edileuza Mendes, CPF/MF sob o n. \*\*\*.211.262-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2024-GP**

**SUMÁRIO: SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA. APONTAMENTO PARA PROTESTO DA CDA. PARCELAMENTO. PREVISÃO PARA APONTAMENTO DE PROTESTO DE SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA. LEI N. 2.913, DE 2012.**

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IV.B do Acórdão AC1-TC n. 01449/18, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.991/2015-TCERO, transitado em julgado em 24 de julho de 2019, no que alude à sanção pecuniária imputada à responsável, a Senhora **Maria Edileuza Mendes**, materializada pela CDA n. 20190200295839, objeto da Execução Fiscal n. 7005383-45.2023.8.22.0000.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0113/2024-DEAD (ID n. 1553819), comunicou que, segundo o que restou consignado no Ofício n. 4536/2024/PGE-TCE (ID n. 1545768), da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), a dívida retornou ao *status* "não pago", em razão da extinção do processo de execução fiscal, por meio de sentença, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1546339), em que, pelo disposto no art. 2º [1] da Lei Estadual n. 2.913, de 2015, resta autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO).

3. A PGETC informou que a inscrição em dívida ativa se operou em 7 de agosto de 2019, o que culminou no parcelamento, em 5 de abril de 2022, com a consequente emissão de autorização para cancelamento do protesto extrajudicial.

4. Aduziu, alfim, que o parcelamento entabulado foi cancelado, em 21 de março de 2023, o que impossibilita o reenvio do título para protesto extrajudicial, sob pena de duplicidade sobre a mesma CDA.

5. O DEAD tramitou o caderno processual para deliberação, considerando-se o não enquadramento ao valor de alçada para propositura de execução fiscal, nos termos do que estabelece o art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2015, bem como em face da alegada impossibilidade de novo apontamento para protesto extrajudicial da CDA cancelada.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

8. Verifico que, após a inscrição em dívida ativa<sup>[2]</sup>, por meio da materialização da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 20190200295839, a responsável **Maria Edileuza Mendes**, em 5 de abril de 2022, efetuou o parcelamento da multa imposta no item IV.B do Acórdão AC1-TC n. 01449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCERO, contudo, em razão do seu inadimplemento, em 21 de março de 2023, operou-se o cancelamento.

9. *In casu*, tendo em vista a concretização do parcelamento, nos termos do que dispõe o inciso IV do Parágrafo único do art. 174, do CTN, na forma do art. 191<sup>[3]</sup> do Código Civil, respectivamente, efetivou-se a interrupção do prazo prescricional, uma vez que o parcelamento importa no reconhecimento inequívoco da dívida por parte da devedora.

10. Nesse cenário, firmado o parcelamento é interrompido o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão, haja vista que a aludida responsável aderiu ao parcelamento antes do prazo prescricional se esvair, o que levou ao reinício do prazo para cobrança, em 21 de março de 2013, cuja data-limite é a de 21 de março de 2028.

11. Nessa perspectiva, nada obstante o saldo remanescente da dívida se adequar a mesma hipótese de enquadramento ao que prevê o art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2015, ou seja, não atingir o valor de alçada para a propositura da execução fiscal e, embora a PGETC declare que deva ser mantido o *status* de não pago até o fim do novo prazo prescricional, verifico que o saldo remanescente, obrigatoriamente, deve ser levado a apontamento para protesto extrajudicial.

12. Objetivamente, o § 3º<sup>[4]</sup> do art. 1º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, *in casu*, estabelece que fica autorizado a levar a protesto extrajudicial, em caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

13. Para, além disso, o art. 7º, § 2º<sup>[5]</sup> da aludida lei, por sua vez, determina que, havendo a desistência do parcelamento, deverá ser apurado o saldo devedor remanescente e, na forma do § 3º do art. 4º<sup>[6]</sup>, tal valor deverá ser objeto de novo protesto extrajudicial, inclusive, implicando em novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas, às expensas do responsável.

14. Diante desse contexto fático e jurídico, no que tange à CDA n. 20190200295839, originada da sanção pecuniária fixada no item IV.B do Acórdão AC1-TC n. 01449/18, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.991/2015-TCERO, de responsabilidade da Senhora **Maria Edileuza Mendes**, emerge a obrigação da PGETC de apurar o saldo remanescente da multa, na forma do que determina o § 2º do art. 7º c/c o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, e, ato contínuo, uma vez constituída nova CDA, promover o seu devido apontamento, na forma preconizada no § 3º, do art. 4º, da lei em referência, sob pena de vulnerar o disposto no art. 14<sup>[7]</sup>, inciso I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** à PGETC que promova a apuração do saldo devedor remanescente, no que se refere à CDA n. 20190200295839, relativa à multa imputada no item IV.B, do acórdão em referência, de responsabilidade da Senhora **Maria Edileuza Mendes**, em razão do cancelamento do parcelamento, motivado pelo inadimplemento, em 21 de março de 2023, conforme dispõe o § 2º do art. 7º c/c o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, e, ato contínuo, uma vez constituída nova CDA, *incontinenti*, promova o seu devido apontamento para protesto extrajudicial, nos termos fixados no § 3º, do art. 4º, da lei em referência, sob pena de ofender o disposto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

**II – INTIMEM-SE** a interessada, **via DOeTCERO**;

**III – NOTIFIQUE-SE** e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – SOBRESTEM-SE** os autos processuais no DEAD;

**VI - CUMpra-SE.**

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

<sup>[1]</sup> Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

<sup>[2]</sup> A inscrição em dívida ativa se operou em 7 de agosto de 2019.

<sup>[3]</sup> Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

[4] Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, autorizada a encaminhar para protesto: [...] § 3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGE/RO fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.

[5] Art. 7º. O parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de REFAZ, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusivamente pela PDA/PGE. [...] § 2º. Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 3º, do artigo 4º, poderá o débito remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

[6] Art. 4º. A remessa das CDA's e dos títulos executivos judiciais de quantia certa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia -IEPTB/RO, mediante convênio, a ser realizado, nos termos do Provimento n. 019/2009-CG/TJ/RO. (...) § 3º. A CDA e os títulos executivos judiciais de quantia certa deverão integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput deste artigo.

[7] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: [...] I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 166 de 04 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003195/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO (Coordenador), matrícula n. 237, e ROBNEI RONI STEFANES (Membro), matrícula n. 610, para realizarem no período de 10.4.2024 a 19.12.2024, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do acompanhamento das ações oriundas da Auditoria Operacional Coordenada, com a finalidade de identificar causas e propor possíveis encaminhamentos para melhoria do acesso e permanência de jovens no ensino médio, com foco no Novo Ensino Médio, oriunda do processo PCE n. 959/2022, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta 277: Acompanhamento de Planos de Ações, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 391, ocupante do cargo de Assessora da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão n. 91/2024-Segesp





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

### DECISÃO N. 91/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002224/2024
<b>INTERESSADO:</b>	ALEXANDRE SANTANA COSTA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor Alexandre Santana Costa, cadastro n. 771206 (0653620), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente em relação a Tainara Martins Pereira, na qualidade de cônjuge.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.



Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário

do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

**II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)**

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de cônjuge, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor e a dependente Tainara Martins Pereira, consta devidamente cadastrada no sistema.

Por fim, embasando a pretensão, o interessado apresentou a documentação 0673359 e 0673361, na qual consta que o servidor e a dependente são beneficiários do plano de saúde da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao servidor **Alexandre Santana Costa, bem como da cota adicional referente a Tainara Martins Pereira, na qualidade de cônjuge, no valor total de R\$ 1.803,64 (um mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 9.4.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Secretário(a) Substituto**, em 09/04/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0676941** e o código CRC **F3D7DE51**.

Referência: Processo nº 002224/2024

SEI nº 0676941

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 027, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA FERREIRA MACETTI BORGES, cadastro 990497, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 028, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro 990758, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial quando em exercício, acompanhará a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 033, de 09 de Abril de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CARLA QUEIROZ CAMURÇA, cadastro n. 663, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 060, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, cadastro n. 990565, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pela servidora MARIANA VELOSO JUSTO, cadastro n. 637, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na

execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 064, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 079, de 27 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, cadastro 560009, Chefe de Gabinete, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor EDILIS ALENCAR PIEDADE, cadastro n. 321, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 031, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro 512, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal setorial será substituída pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro 386, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 25 de março de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3029, de 7.3.2024 – publicação em 8.3.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

<b>PROCESSOS JULGADOS</b>
---------------------------

<b>1 - Processo-e n.</b>	<b>00251/23</b>
Responsáveis:	Wallisson Milard Pessoa – CPF n. ***.429.112-**, Rosenilda Maria Costa – CPF n. ***.531.722-**, Karini Vitoria Gomes Alves – CPF n. ***.582.922-**, Josia Ludtke – CPF n. ***.478.372-**, Vania Regina da Silva – CPF n. ***.500.122-**.
Assunto:	Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri.
Origem:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
Relator:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, pela declaração de ilegalidade do edital de processo seletivo simplificado, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista não haver sido detectado prejuízo aos candidatos no caso concreto, com determinação aos responsáveis para que não incidam em mesmas ilegalidades nos procedimentos de igual jaez vindouros.”
Decisão:	“Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
<b>2 - Processo-e n.</b>	<b>02605/22</b>
Interessado:	Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda 14.829.987/0001-66.
Responsáveis:	Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Sirlei dos Santos Severino – CPF n. ***.112.172-**, Jeferson Freitas Lopes – CPF n. ***.594.532-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.
Assunto:	Supostas irregularidades e ilegalidade ocorridas no Pregão Eletrônico n. 370/ 2022/DELTA/SUPEL/RO.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
Advogados:	Alexandre Luiz Bernardi Rossi – OAB n. SC 26.364, João Carlos Harger Júnior – OAB n. SC 29.753, João Carlos Harger – OAB n. SC 30.150-A, Antônio Ciro Sandes de Oliveira – OAB n. 28329-SC.
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“Manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, em sintonia com a unidade técnica dessa Corte de Contas, pela sua improcedência, nos termos do Parecer encartado no processo.”
Decisão:	“Conhecer da Representação formulada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ 14.829.987/0001-66) – por intermédio de seus representantes legais, diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo de “alta complexidade”, para atender as necessidades da Sesau/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), julgando improcedente a representação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
<b>3 - Processo-e n.</b>	<b>02640/22</b>
Interessada:	Empresa Ajucel Informática Ltda, representante legal Antônio José Gemelli 34.750.158/0001-09, Antônio José Gemelli – CPF n. ***.783.329-**.
Responsáveis:	Lidiane Sales Gama Morais – CPF n. ***.972.642-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**.
Assunto:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 169/2022, do tipo menor preço, deflagrado no Processo n. 06.02976.2022.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.



Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, pelo conhecimento da Representação apresentada, por estarem presentes os requisitos exigidos por lei, e, no mérito, pela sua improcedência em razão da não demonstração de evidências da prática das irregularidades apontadas pela representante, nos termos deste opinativo, alertando-se a representante para que não incorra em práticas processuais abusivas em futuras demandas, sob pena de eventual sanção.”
Decisão:	“Conhecer a Representação formulada pela empresa Ajucel Informática Ltda. (CNPJ: 34.750.158/0001-09), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, para a contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo municipal – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgando improcedente a representação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
<b>4 - Processo-e n.</b>	<b>02983/23</b>
Interessada:	Donatila Morais Paniago – CPF n. ***.506.202-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerou legal o Ato e determinou o registro, unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”
<b>5 - Processo-e n.</b>	<b>03269/23</b>
Interessados:	Joyce Ferreira Viana – CPF n. ***.233.352-**, Hugo Domingos Gomes – CPF n. ***.391.222-**, Anamelia Gama Palos – CPF n. ***.461.102-**, Alana Eliza Miranda de Moura – CPF n. ***.143.472-**, Ana Paula Pereira Martins – CPF n. ***.327.902-**.
Responsáveis:	David Kato Gonçalves – CPF n. ***.671.442-**, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**.
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022.
Origem:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro aos atos de admissão de pessoal em apreciação.”
Decisão:	“Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”
<b>6 - Processo-e n.</b>	<b>02591/23</b>
Interessada:	Francisca de Souza Aragão – CPF n. ***.534.061-**.
Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão:	“Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”
<b>7 - Processo-e n.</b>	<b>00192/23</b>
Interessados:	Luiz Carlos de Souza Araújo – CPF n. ***.402.198-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
<b>Manifestação Ministerial Eletrônica:</b>	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**8 - Processo-e n.****00300/24**

Interessada: Sonia Regina de Souza Pitwak – CPF n. \*\*\*.798.678-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**9 - Processo-e n.****02950/23**

Interessada: Marli da Silva Ribeiro – CPF n. \*\*\*.229.532-\*\*.  
 Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**10 - Processo-e n.****02861/23**

Interessada: Maria Donizeti Fortini – CPF n. \*\*\*.737.629-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**11 - Processo-e n.****02990/23**

Interessado: Gerci Alves de Oliveira Almeida – CPF n. \*\*\*.416.047-\*\*.  
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**12 - Processo-e n.****03312/23**

Interessada: Elza Alves Guedes – CPF n. \*\*\*.190.269-\*\*.  
 Responsável: Andressa Raasch Feltz – CPF n. \*\*\*.330.562-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação. "

Decisão: "Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator. "

**13 - Processo-e n.****01988/22**

Interessada: Vera Lúcia de Araújo – CPF n. \*\*\*.232.048-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**14 - Processo-e n.**

**02909/23**

Interessada: Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.822.702-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Universa Lagos – CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**15 - Processo-e n.**

**00162/24**

Interessado: Aquimedes Pereira – CPF n. \*\*\*.011.712-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**16 - Processo-e n.**

**00147/24**

Interessada: Dilce Cerutti – CPF n. \*\*\*.209.089-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**17 - Processo-e n.**

**00122/21**

Interessado: José Pascual Teran Tapia – CPF n. \*\*\*.014.318-\*\*.  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.  
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela averbação da cassação do ato de inativação anteriormente registrado pela Corte de Contas.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**18 - Processo-e n.**

**00089/24**

Interessada: Marly de Oliveira Candido Marcelino – CPF n. \*\*\*.222.892-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**19 - Processo-e n.****02872/23**

Interessada: Maria Lúcia de Oliveira Siewerdt – CPF n. \*\*\*.554.612-\*\*.  
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**20 - Processo-e n.****03349/23**

Interessadas: Diane da Silva Lacerda – CPF n. \*\*\*.193.462-\*\*, Beatriz Gomes dos Santos – CPF n. \*\*\*.413.492-\*\*.  
 Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019, de 1º de maio de 2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro aos atos admissão de pessoal em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**21 - Processo-e n.****02980/23**

Interessada: Marlene Filgueira da Cruz – CPF n. \*\*\*.964.872-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**22 - Processo-e n.****02855/23**

Interessado: Orlei Alberto Pereira Lima – CPF n. \*\*\*.956.952-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**23 - Processo-e n.****03341/23**

Interessado: Jair Soares da Silva – CPF n. \*\*\*.527.572-\*\*.  
 Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*, Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. \*\*\*.771.802-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
**Decisão:** “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**24 - Processo-e n.****00298/24**

**Interessada:** Maria José Fonseca de Lima – CPF n. \*\*\*.740.662-\*\*.  
**Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
**Decisão:** “Considerou legal o Ato e determinou o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator.”

**25 - Processo-e n.****00072/24**

**Interessada:** Rita Conceição Castro Amaral – CPF n. \*\*\*.202.546-\*\*.  
**Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
**Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**26 - Processo-e n.****00273/24**

**Interessado:** Iraci Schuawle Moreira – CPF n. \*\*\*.002.532-\*\*.  
**Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
**Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**27 - Processo-e n.****02580/23**

**Interessada:** Dulcelena Batista Alexandre Correa – CPF n. \*\*\*.753.442-\*\*.  
**Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
**Decisão:** “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**28 - Processo-e n.****00118/24**

**Interessada:** Marlene Clementino Soares – CPF n. \*\*\*.694.874-\*\*.  
**Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.  
**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação****Ministerial**

**Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

**29 - Processo-e n.****00393/24**

Interessada: Maria das Neves Silva Lima Marques – CPF n. \*\*\*.105.282-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

**30 - Processo-e n.****02955/23**

Interessado: Ezequias Leite de Oliveira – CPF n. \*\*\*.826.352-\*\*.  
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

**31 - Processo-e n.****03260/23**

Interessado: José Firmino Ferreira – CPF n. \*\*\*.912.306-\*\*.  
 Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

**32 - Processo-e n.****00351/24**

Interessada: Tania Maria Moura dos Santos – CPF n. \*\*\*.073.172-\*\*.  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

**33 - Processo-e n. 00327/23**

Interessados: Geovana Farias Mendes – CPF n. \*\*\*.750.722-\*\*, Joyce Patrícia Farias Mendes – CPF n. \*\*\*.633.932-\*\*, Adiel Farias Mendes – CPF n. \*\*\*.299.252-\*\*, Juciane Costa Mendes – CPF n. \*\*\*.065.272-\*\*, Arlete Farias de Souza – CPF n. \*\*\*.873.242-\*\*, Raimunda Costa de Oliveira Mendes – CPF n. \*\*\*.158.762-\*\*.  
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
 Assunto: Pensão Militar.  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

"O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação aos filhos do instituidor. "

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator. "

- 34 - Processo-e n.** **02951/23**  
 Interessada: Miralva do Nascimento Santos – CPF n. \*\*\*.773.792-\*\*.  
 Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 35 - Processo-e n.** **01615/23**  
 Interessado: Gabriel Natan da Cruz Silva – CPF n. \*\*\*.007.512-\*\*.  
 Responsáveis: Yara Quadros – CPF n. \*\*\*.327.732-\*\*, Sóstenes da Silva Mendes – CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*.  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 002/2022.  
 Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão de pessoal em apreciação.”  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 36 - Processo-e n.** **00332/23**  
 Interessadas: Patrícia Gomes da Silva - CPF n. \*\*\*.413.082-\*\*, Elizabete Borges Santos – CPF n. \*\*\*.286.992-\*\*.  
 Responsáveis: Paulo Miuki Gambalunga Júnior – CPF n. \*\*\*.026.262-\*\*, Superintendente de Recursos Humanos, Arismar Araújo de Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*.  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 002/2022.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal em apreciação.”  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 37 - Processo-e n.** **00216/24**  
 Interessada: Avelina Infante do Nascimento – CPF n. \*\*\*.735.592-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 38 - Processo-e n.** **00177/24**  
 Interessada: Rosilene da Silva Dutra – CPF n. \*\*\*.171.602-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 39 - Processo-e n.** **00271/24**  
 Interessada: Hozana Evaristo dos Santos Alves – CPF n. \*\*\*.561.232-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.   
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.   
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.   
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”   
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**40 - Processo-e n.****00228/21**

Responsáveis: Carlos Eduardo Rodriguez Ferro CPF n. \*\*\*.868.332-\*\*, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. \*\*\*.050.802-\*\*, Celio de Jesus Lang – CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*, Valtênir de Souza Gomes – CPF n. \*\*\*.404.412-\*\*, Olvindo Luiz Donde – CPF n. \*\*\*.243.309-\*\*, Marcos Aurelio Marques Flores – CPF n. \*\*\*.198.112-\*\*, José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*, Helio da Silva – CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*, Eduardo Bertolotti Siviero – CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*, Oscimar Aparecido Ferreira – CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*, Airton Gomes – CPF n. \*\*\*.871.629-\*\*, Helma Santana Amorim – CPF n. \*\*\*.668.035-\*\*, Roger André Fernandes – CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, Gislaíne Clemente – CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. \*\*\*.463.022-\*\*.   
 Assunto: Apuração de possível responsabilidade na Associação Rondoniense de Municípios – Arom (Sigiloso).   
 Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.   
 Advogados: Roger André Fernandes – OAB n. 12053, Alan Almeida do Amaral – OAB n. 12551RO, Fernando Augusto Torres dos Santos – OAB n. 4725, Raphael Braga Maciel – OAB/RO n. 7117, Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600, Jeferson Araújo Sodre – OAB n. 7728.   
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

“Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, pelo afastamento dos apontamentos e respectivas responsabilidades indicadas nos correspondentes Relatórios de Auditoria, os quais motivaram a determinação de audiências por meio das Decisões Monocrática n. 0011/2022-GABFJFS e n. 0091/2023-GABFJFS.”

Decisão: “Conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente; afastar responsabilidades; com retirada de sigilo.”

**41 - Processo-e n.****01728/22 – (Apenso: 02454/22)**

Interessado: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*.   
 Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*.   
 Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a Associação Rondoniense de Municípios.   
 Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.   
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600.   
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.   
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

“Muito embora tenha havido a proposição de multa ao responsável por descumprimento de decisão singular exarada nos autos, com o advento do Acórdão APL-TC 00094/23, por meio do qual a própria Corte de Contas afastou sua jurisdição direta sobre a entidade fiscalizada, a extinção do feito sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto, é medida que se impõe.”

Decisão: “Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, com retirada de sigilo.”

**42 - Processo-e n.****02271/22**

Interessado: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*.   
 Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*.   
 Assunto: Suposta irregularidade nos contratos n. 002/2022, celebrado em 13 de Abril de 2022 e 004/2022, celebrado em 18 de Abril de 2022.   
 Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.   
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600.   
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.   
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação Ministerial Eletrônica:**

“Muito embora tenha havido a proposição de multa ao responsável por descumprimento de decisão singular exarada nos autos, com o advento do Acórdão APL-TC 00094/23, por meio do qual a própria Corte de Contas afastou sua jurisdição direta sobre a entidade fiscalizada, a extinção do feito sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto, é medida que se impõe.”

Decisão: “Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, com retirada de sigilo.”



**43 - Processo-e n.****02973/23**

Interessado: Elio Teófilo Melchades – CPF n. \*\*\*.160.309-\*\*.  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**44 - Processo-e n.****02732/23**

Interessada: Maria Lúcia Vieira – CPF n. \*\*\*.523.112-\*\*.  
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**45 - Processo-e n.****02640/23**

Interessada: Keila Santos Barbosa – CPF n. \*\*\*.327.938-\*\*.  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**46 - Processo-e n.****00094/24**

Interessado: João Dimas Silva – CPF n. \*\*\*.504.152-\*\*.  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

**47 - Processo-e n.****02869/23**

Interessado: Ivo Antônio Manfredinho – CPF n. \*\*\*.420.509-\*\*.  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

Às 17 horas do dia 15 de março de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 109

---

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 4/2024 – 22.4.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 22.4.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (SIGILOSO)  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023)  
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PAUTA DO PLENO

### Republicação

**Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno**  
**5ª Sessão Ordinária de 18.04.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 18 de abril de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. \*\*\* \*\* 404.252-\*\*

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: David Antonio Avanso - OAB/RO n. 1656

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

## 2 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. \*\*\* \*\* 306.582-\*\*

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino - OAB/DF n. 30648

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

## 3 - Processo-e n. 01069/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01774/22

Interessado: Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*

Responsável: Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## 4 - Processo-e n. 00952/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01788/22

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

**Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## 5 - Processo-e n. 01095/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01751/22

Interessada: Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*

Responsáveis: Martins Firmo Filho - CPF n. \*\*\*.703.752-\*\*, Charleson Sanchez Matos - CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*, Marinice Granemann - CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## 6 - Processo-e n. 02165/23 – Direito de Petição(Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessado: Pedro André de Souza - CPF n. \*\*\*.968.142-\*\*

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

## 7 - Processo-e n. 02072/23 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessados: Newton Hideo Nakayama - CPF n. \*\*\* \*\* 829.848-\*\*, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME – CNPJ n. 84.572.098/0001-41

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

## 8 - Processo-e n. 01032/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01780/22

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

**Suspeição: Conselheiro Wilber Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

## 9 - Processo-e n. 01593/21 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02330/23

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*  
 Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

**10 - Processo-e n. 03335/23 – Inspeção Especial**

Interessado: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*  
 Responsáveis: Marcos Pereira dos Santos - CPF n. \*\*\*.256.692-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*  
 Assunto: Coletar dados acerca da utilização de lousas digitais nas escolas municipais de Ji-Paraná  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

**11 - Processo-e n. 04962/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Giliard Leite Cabral \*\*\*.449.782-\*\*, Celso Martins dos Santos \*\*\*.536.872-\*\*, Valter Marcelino da Rocha \*\*\*.641.007-\*\*, Adinaldo de Andrade \*\*\*.953.512-\*\*, Quesia Andrade Balbino Barbosa \*\*\*.661.282-\*\*  
 Assunto: Acompanhamento de determinações  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**12 - Processo-e n. 00809/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*  
 Assunto: Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquesmes  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
 Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**13 - Processo-e n. 01878/22 – Representação**

Interessados: Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda. - CNPJ n. 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF n. \*\*\*.353.429-\*\*  
 Responsáveis: José Firmino da Silva - CPF n. \*\*\*.002.702-\*\*, Ajaj Alabi - CPF n. \*\*\*.594.589-\*\*, Kaio Camargo Batista - CPF n. \*\*\*.279.887-\*\*, Adriano da Costa Reginaldo - CPF n. \*\*\*.981.352-\*\*, Francisco das Chagas Alves - CPF n. \*\*\*.796.003-\*\*, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*  
 Assunto: Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN, na modalidade pregão eletrônico n. 08/2022  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600  
 Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**14 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. \*\*\*.574.483-\*\*  
 Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193  
**Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello**  
**Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias**  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05) - Recurso de Revisão**

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, José Hermínio Coelho - CPF n. \*\*\*.618.978-\*\*  
 Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805  
**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida**  
**Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias**  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
 Presidente